



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
www.prefeituracerrobranco.com.br

**LEI MUNICIPAL Nº1431/2013**  
**De 28 de maio de 2013.**

**Dispõe sobre o parcelamento e  
parcelamento de débitos do Município  
de Cerro Branco com seu Regime Próprio  
de Previdência dos Servidores – RPPS e  
dá Outras Providências.**

**MARLON LEANDRO MELCHIOR**, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o parcelamento e reparcelamento dos débitos do Município de Cerro Branco com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Cerro Branco, relativos a competências até outubro de 2012, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação da Portaria MPS nº 21/2013:

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

**Art. 2º** - Fica também autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências após outubro de 2012, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação da Portaria MPS nº 21/2013.

**Parágrafo único.** É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

**Art. 3º** - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento e reparcelamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
www.prefeituracerrobranco.com.br

§ 1º. As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento e reparcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º. As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 4º** - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento das parcelas acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento.

**Parágrafo único** - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,  
Aos 28 dias do mês de Maio de 2013.**

*Marlon Leandro Melchior*  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

*Leandro Rogerio Bredow*  
Secretario Municipal de Administração